



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.477 - DF (2010/0075841-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
REVISOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS E OUTRO(S)
RÉU : RUBENS RORIZ DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR QUE DEIXOU CARGO FEDERAL E ASSUMIU OUTRO DISTRITAL. DIREITO À MANUTENÇÃO DE VANTAGEM DE QUINTOS/DÉCIMOS INCORPORADOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VIOLAÇÃO À LITERALIDADE DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À MANUTENÇÃO DA VANTAGEM. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ADOTADO EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de ação ajuizada pelo Distrito Federal com a pretensão de rescindir acórdão da Quinta Turma que reconheceu, em síntese, o direito do impetrante de, ao assumir cargo distrital, manter as vantagens pessoais incorporadas a título de quintos/décimos na esfera federal.

2. Houve violação ao art. 37, *caput*, da Constituição, no que esse estabelece o princípio da legalidade, pois não existia lei determinando que o servidor público que deixasse um cargo e assumisse outro poderia manter as vantagens de quintos/décimos incorporados no cargo anterior. Isso não estava previsto em lei distrital, nem na lei da União (Lei 8.112/90).

3. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado sob o regime da repercussão geral e, portanto, com efeito vinculante, decidiu que o direito de manter as vantagens incorporadas não decorre da própria Constituição: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE 'QUINTOS'. PRETENSÃO DE CONTINUAR PERCEBENDO A VANTAGEM REMUNERATÓRIA NO EXERCÍCIO DE CARGO DE CARREIRA DIVERSA. INVIABILIDADE. 1. A garantia de preservação do direito adquirido, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, assegura ao seu titular também a faculdade de exercê-lo. Mas de exercê-lo sob a configuração com que o direito foi formado e adquirido e no regime jurídico no âmbito do qual se desenvolveu a relação jurídica correspondente, com seus sujeitos ativo e passivo, com as mútuas obrigações e prestações devidas. 2. As vantagens remuneratórias adquiridas no exercício de determinado cargo público não autoriza o seu titular, quando extinta a correspondente relação funcional, a transportá-las para o âmbito de outro cargo, pertencente a carreira e regime jurídico distintos, criando, assim, um direito de *tertium genus*, composto das vantagens de dois regimes diferentes. 3. Por outro lado, considerando a vedação constitucional de acumulação remunerada de cargos públicos, não será legítimo transferir, para um deles, vantagem somente devida pelo exercício do outro. A vedação de acumular certamente se estende tanto aos deveres do cargo (= de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestar seus serviços) como aos direitos (de obter as vantagens remuneratórias). 4. Assim, não encontra amparo constitucional a pretensão de acumular, no cargo de magistrado ou em qualquer outro, a vantagem correspondente a 'quintos', a que o titular fazia jus quando no exercício de cargo diverso. 5. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento." (RE 587.371, Relator Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 14/11/2013, Repercussão Geral). 4. Ação Rescisória julgada procedente para desconstituir o acórdão proferido no RMS 22.331 e, em juízo rescisório, negar provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: ""Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, julgou procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin - Revisor, que lavrará o acórdão." Votaram com o Sr. Ministro Herman Benjamin os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques."

Brasília, 28 de setembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.477 - DF (2010/0075841-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS E OUTRO(S)
RÉU : RUBENS RORIZ DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de ação rescisória ajuizada pelo DISTRITO FEDERAL contra RUBENS RORIZ DA SILVA, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, a fim de desconstituir acórdão prolatado pela **Quinta Turma**, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, que reconheceu o direito adquirido do impetrante à manutenção das vantagens pessoais a título de quintos/décimos na esfera federal, em acórdão assim ementado (fl. 26, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. MANUTENÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL. QUINTOS/DÉCIMOS POR EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA OU CARGO EM COMISSÃO NA ESFERA FEDERAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EFEITOS PATRIMONIAIS. SÚMULA 271/STF. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os valores incorporados a título de quintos/décimos por exercício de função comissionada ou cargo em comissão por servidor público tornam-se vantagens pessoais e não podem ser excluídos dos vencimentos.

2. Prevalece o entendimento de que o servidor público tem direito adquirido à manutenção de vantagens pessoais adquiridas quando assume outro cargo público, ainda que em outra unidade da federação.

3.'Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria' (Súmula 271/STF).

4. Recurso ordinário provido. Segurança concedida em parte."
(RMS 22.331/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 27/9/2007, DJ 22/10/2007, p. 318.)

As razões da rescisória podem ser assim resumidas:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) ocorreu violação dos arts. 5º, XXXVI, 18, 32, § 1º, e 37, todos da Constituição Federal, tendo em vista que não é possível a transposição de direito a vantagem pessoal adquirido perante a União, para o âmbito de outro ente da Federação, no caso o DF, sob pena de violar diretamente o pacto federativo;

b) afirma que nunca houve lei distrital que reconhecesse o direito à incorporação de quintos pelo exercício de cargos ou funções em outro ente da federação.

Juntou documentos às fls. 23-243 (e-STJ).

Apesar de regularmente citado (fls. 272, e-STJ), o réu não apresentou contestação, conforme se observa da certidão de fl. 275, e-STJ.

Razões finais do autor (fls. 281-283, e-STJ), e ausentes as razões finais do réu (certidão de fl. 284, e-STJ).

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação (fls. 287-293, e-STJ) nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Servidor Público do Distrito Federal. Incorporação de Quintos. Ação Rescisória, art. 485, V, do CPC. Acórdão rescidendo que deu parcial provimento ao recurso em mandado de segurança interposto pelo Réu contra Acórdão do TJDF, reconhecendo seu direito de incorporar a seus vencimentos do cargo de Auditor Tributário da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, a título de VPNI, os valores relativos aos quintos/décimos exercidos em função comissionada no Governo Federal. Alegada violação aos arts. 5º, XXXVI, 18, 32, § 1º, e 37, caput, todos da Constituição Federal. Improcedência. Direito adquirido. Inexistência de Regime Jurídico próprio do Distrito Federal. Aplicação subsidiária do Regime Jurídico Único dos servidores públicos da União Federal, Lei 8.112/1990. Precedentes. Ação rescisória que deve ser julgada improcedente."

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.477 - DF (2010/0075841-7)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXXVI, 18, 32, § 1º, E 37 DA CF/1988. INEXISTENTE. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS NO ÂMBITO DA UNIÃO. DIREITO ADQUIRIDO NA ESFERA DISTRITAL. PRECEDENTES. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. Cuida-se de ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, V, do CPC, a fim de desconstituir acórdão que reconheceu o direito adquirido do réu à manutenção das vantagens pessoais a título de quintos/décimos na esfera da União.

2. O autor defende que não é possível a transposição de direito a vantagem pessoal adquirido perante a União, para o âmbito de outro ente da Federação, no caso o Distrito Federal, sob pena de violação direta do pacto federativo e afronta literal aos arts. 5º, XXXVI, 18, 32, § 1º, e 37, todos da CF/1988.

3. O ajuizamento de ação rescisória com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil pressupõe que o dispositivo legal tenha sido ofendido, em sua literalidade, pela decisão rescindenda, ou seja, que há teratologia no julgado, consubstanciada no desprezo do sistema de normas, o que não ocorreu no caso dos autos.

4. *"Os 'quintos' constituem vantagens pessoais que, após incorporadas, não podem ser suprimidas do patrimônio de seu beneficiário ainda que esse passe da condição de servidor público federal para servidor público distrital, sendo certo que, por intermédio da Lei Distrital nº 197/91, o Distrito Federal adotou o Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União, o que significa dizer que ambos os regimes são plenamente compatíveis."* (RMS 33.733/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/4/2011, DJe 27/4/2011.)

5. Precedentes: AgRg no RMS 29.118/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 23/5/2013; RMS 33.676/TO, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 3/12/2012; AgRg no RMS 35.781/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/8/2012; AgRg no Ag 1.344.489/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/11/2010, DJe 4/2/2011.

Ação rescisória improcedente.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Inicialmente, para melhor compreensão da controvérsia *sub judice*, é necessário situar o quadro fático que deu origem ao pleito veiculado na presente ação rescisória.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado por RUBENS RORIZ DA SILVA contra ato do SECRETÁRIO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no qual pleiteava os quintos que recebia em razão das funções de chefia no cargo de analista de finanças e controle do Ministério da Fazenda que haviam sido incorporados à sua remuneração, com fundamento no art. 62 da Lei n. 8.112/90, razão pela qual teria direito adquirido a recebê-los no atual cargo que ocupa no âmbito do Distrito Federal.

Em primeiro grau, a ordem foi denegada pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, conforme a seguinte ementa (fls. 136-148, e-STJ):

"MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR DO DISTRITO FEDERAL - TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ANTERIORMENTE À UNIÃO - QUINTOS - PRETENDIDA CONTAGEM DE TEMPO JÁ AVERBADO - AUTONOMIA POLÍTICA E ADMINISTRATIVA - SEGURANÇA DENEGADA.

Inexistindo legislação, quer federal, quer local, que assegure o direito à incorporação de quintos por exercício de função comissionada em unidade da federação diversa daquela que esteja vinculado o servidor, não há incorporação dos quintos pelo período anterior prestado ao serviço público federal no momento em que o impetrante tomou posse como auditor tributário, do quando de pessoal da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal e pediu demissão do cargo comissionado junto à União, houve mudança de vínculo funcional, não estando o Distrito Federal obrigado a suportar o ônus financeiro correspondente a período anterior, em virtude de sua autonomia política e administrativa conquistada na Constituição de 1988."

Foi interposto recurso ordinário pelo ora réu, o qual foi provido por esta Corte Superior, ao fundamento de que o *"servidor público tem direito adquirido à manutenção de vantagens pessoais adquiridas quando assume outro cargo público, ainda que em outra unidade da federação"*.

Eis a ementa do julgado (fls. 203-208, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. MANUTENÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL. QUINTOS/DÉCIMOS POR EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA OU CARGO EM COMISSÃO NA ESFERA FEDERAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EFEITOS PATRIMONIAIS. SÚMULA 271/STF. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os valores incorporados a título de quintos/décimos por exercício de função comissionada ou cargo em comissão por servidor público tornam-se vantagens pessoais e não podem ser excluídos dos vencimentos.

2. Prevalece o entendimento de que o servidor público tem direito adquirido à manutenção de vantagens pessoais adquiridas quando assume outro cargo público, ainda que em outra unidade da federação.

3.'Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria' (Súmula 271/STF).

4. Recurso ordinário provido. Segurança concedida em parte."

(RMS 22.331/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/9/2007, DJ 22/10/2007, p. 318.)

Desse acórdão, o Distrito Federal opôs embargos de declaração, alegando vício de omissão, os quais foram rejeitados (fls. 220-222, e-STJ).

O aresto rescindendo prolatado pela Quinta Turma deste Tribunal transitou em julgado em 4/9/2008 (fl. 236, e-STJ). Uma vez proposta a presente ação rescisória em 13/6/2010, **há de se reconhecer a sua tempestividade.**

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de manutenção no âmbito distrital de vantagem pessoal recebida em razão de função comissionada na esfera federal.

O acórdão rescindendo entendeu que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, é direito adquirido do servidor a manutenção de vantagem pessoal adquirida, mesmo após assumir outro cargo público em outra unidade da federação.

O autor, por sua vez, defende que não é possível transpor um direito de uma esfera para outra da federação e que não há lei distrital que reconheça como devida tal incorporação.

A questão dos autos não diz respeito à concessão de novo direito ao réu,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas à manutenção de direito incorporado ao seu patrimônio.

No âmbito do Distrito Federal, a jurisprudência tem sido reiterada no sentido da desnecessidade de disposição legal expressa que permita a incorporação de vantagens advindas da União. Tendo em vista que o Distrito Federal, por intermédio da Lei Distrital nº 197/91, adotaria o Regime Jurídico estabelecido para a União até a aprovação de Regime Jurídico próprio.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO COMISSIONADA NO ÂMBITO DE OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. POSSIBILIDADE.

1. Os "quintos" constituem vantagens pessoais que, após incorporadas, não podem ser suprimidas do patrimônio de seu beneficiário ainda que esse passe da condição de servidor público federal para servidor público distrital, sendo certo que, por intermédio da Lei Distrital nº 197/91, o Distrito Federal adotou o Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União, o que significa dizer que ambos os regimes são plenamente compatíveis. Precedentes.

2. Recurso ordinário provido."

(RMS 33.733/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/4/2011, DJe 27/4/2011)

No referido julgado, o eminente Ministro Castro Meira ponderou que a vedação de incorporação de vantagens pessoais contida na Lei Distrital n. 1.864/98, somente se aplica aos servidores da Administração do Distrito Federal, não sendo aplicada quando o servidor traz a incorporação dos quintos de outro ente da federação, *verbis*:

"Com efeito, este Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de que o servidor público faz jus à percepção de quintos ainda que incorporados no exercício de cargo ou função comissionada junto a outro ente da federação, haja vista que se caracterizam como vantagens pessoais e, nessa condição, não podem ser suprimidas do patrimônio jurídico do beneficiário, em obséquio à proteção ao direito adquirido.

Ora, não se trata da concessão de um benefício à recorrente, mas somente da manutenção de um direito já incorporado a seu patrimônio jurídico, sendo certo que, por intermédio da Lei Distrital nº 197/91, o Distrito Federal adotou o Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União – Lei nº 8.112/90 –, o que significa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dizer que ambos os regimes são plenamente compatíveis.

Ademais, como bem destacou o parecer ministerial, "a vedação concernente à incorporação de vantagens pessoais contida na Lei Distrital nº 1.864/98 refere-se aos servidores da Administração do Distrito Federal. Ora a recorrente trouxe a incorporação dos quintos da esfera federal, nos termos da Lei nº 8.112/90 (artigo 62 - original, artigo 100). Logo, a norma distrital não se encaixa no caso em apreço" [...]".

Desse modo, as vantagens pessoais incorporadas no âmbito da União devem gerar um estado de direito adquirido para o servidor do Distrito Federal, porquanto a União e esse ente federado adotaram, para fins de regime jurídico, o mesmo regramento.

Portanto, é direito do servidor a manutenção das vantagens pessoais incorporadas em um cargo público e transpostas para outro, razão pela qual não merece prosperar a tese de violação dos mencionados dispositivos.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE DÉCIMOS NA ESFERA FEDERAL. POSSE EM CARGO PÚBLICO DE ÂMBITO DISTRITAL. TRANSPOSIÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que as vantagens pessoais adquiridas em determinado cargo público podem ser transpostas para outro, ainda que vinculado a ente da Federação diverso. Desse modo, é admissível a manutenção de pagamento em âmbito estadual ou distrital de quintos/décimos incorporados na esfera federal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no RMS 29.118/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 16/5/2013, DJe 23/5/2013.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO COMISSIONADA NO ÂMBITO DE OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, pois da análise do acórdão de segundo grau, observa-se que a omissão alegada, relativa à ausência de enfrentamento da matéria concernente à impossibilidade jurídica do pedido, foi enfrentada pela Corte.

2. **Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é devida a manutenção de vantagens pessoais adquiridas em um determinado cargo público e transpostas para outro, ainda que o exercício do cargo tenha ocorrido em outro ente da federação.** Variedade de precedentes: AgRgRMS 33.676/TO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Dje 13/05/2011; AgRgRMS nº 21.407/DF, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18/10/2010 e AgRgREsp nº 698.592/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 5/2/2007.

3. O pedido de manutenção de vantagem pessoal caracteriza-se por um direito que, em tese, a Administração teria sido omissa em implementar, motivo pelo qual não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido.

4. *Agravo regimental não provido.*"

(AgRg no AREsp 55.063/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/4/2012, DJe 3/5/2012 – grifo apostado.)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE DÉCIMOS. Servidor público federal que, incorporou décimos, transferiu-se para o quadro de pessoal do Distrito Federal e voltou à condição de servidor da União.

Subsistência da vantagem em razão da legislação distrital que assimilou o regime da Lei nº 8.112, de 1990. Recurso ordinário provido."

(RMS 33.676/TO, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 20.11.2012, DJe 3.12/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO COMISSIONADA NO ÂMBITO DE OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. POSSIBILIDADE.

1. Os "quintos" constituem vantagens pessoais que, após incorporadas, não podem ser suprimidas do patrimônio de seu beneficiário ainda que esse passe da condição de servidor público federal para servidor público distrital. Precedentes.

2. A decisão agravada merece reforma, para que o recurso em mandado de segurança interposto pelo ora agravante seja provido, de forma que a questão seja resolvida em consonância ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento pacificado neste Superior Tribunal.

3. Agravo regimental provido.

(AgRg no RMS 35.781/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/8/2012, DJe 28/8/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. DIREITO ADQUIRIDO. ANÁLISE DE LEI DISTRITAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. TRANSPOSIÇÃO PARA OUTRO CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

1. Para averiguar se há ou não direito adquirido à percepção da vantagem, nos termos do art. 6º, § 2º, da LICC, necessário análise da Lei Distrital 2.932/2002 para solucionar a controvérsia, não havendo falar em violação a lei federal que abra a via do apelo extremo. Incide, in casu, a Súmula 280/STF.

2. Os servidores têm direito adquirido à manutenção das vantagens pessoais adquiridas em determinado cargo público e transpostas para outro cargo também público, ainda que afeto a outra unidade da Federação. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.344.489/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 4/2/2011.)

Cumpre salientar que o ajuizamento de ação rescisória com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil pressupõe que o dispositivo legal tenha sido ofendido, em sua literalidade, pela decisão rescindenda, ou seja, que há teratologia no julgado, consubstanciada no desprezo do sistema de normas. Dessa forma, não é possível, como no caso dos autos, a utilização da rescisória para, por via transversa, perpetuar a discussão sobre matéria que foi decidida de forma definitiva por esta Corte Superior, em respeito à segurança jurídica e à coisa julgada.

"Para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, prospere, é necessário que a interpretação dada pelo decisor rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se 'recurso' ordinário com prazo de interposição de dois anos' (AR 464/RJ, 2ª Seção, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ de 19/12/2003)" (AR 3.601/MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 6/4/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação rescisória e condeno o autor ao pagamento de honorários no importe de R\$1.000,00.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0075841-7 PROCESSO ELETRÔNICO AR 4.477 / DF

Números Origem: 20050020019569 200601564599

PAUTA: 24/08/2016

JULGADO: 24/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS E OUTRO(S)
RÉU : RUBENS RORIZ DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator julgando improcedente a ação rescisória, pediu vista o Sr. Ministro Herman Benjamin (Revisor). Aguardam os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região)."

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.477 - DF (2010/0075841-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS E OUTRO(S)
RÉU : RUBENS RORIZ DA SILVA

VOTO-REVISÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR QUE DEIXOU CARGO FEDERAL E ASSUMIU OUTRO DISTRITAL. DIREITO À MANUTENÇÃO DE VANTAGEM DE QUINTOS/DÉCIMOS INCORPORADOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VIOLAÇÃO À LITERALIDADE DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À MANUTENÇÃO DA VANTAGEM. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ADOTADO EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de ação ajuizada pelo Distrito Federal com a pretensão de rescindir acórdão da Quinta Turma que reconheceu, em síntese, o direito do impetrante de, ao assumir cargo distrital, manter as vantagens pessoais incorporadas a título de quintos/décimos na esfera federal.

2. Houve violação ao art. 37, *caput*, da Constituição, no que esse estabelece o princípio da legalidade, pois não existia lei determinando que o servidor público que deixasse um cargo e assumisse outro poderia manter as vantagens de quintos/décimos incorporados no cargo anterior. Isso não estava previsto em lei distrital, nem na lei da União (Lei 8.112/90).

3. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado sob o regime da repercussão geral e, portanto, com efeito vinculante, decidiu que o direito de manter as vantagens incorporadas não decorre da própria Constituição: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE 'QUINTOS'. PRETENSÃO DE CONTINUAR PERCEBENDO A VANTAGEM REMUNERATÓRIA NO EXERCÍCIO DE CARGO DE CARREIRA DIVERSA. INVIABILIDADE. 1. A garantia de preservação do direito adquirido, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, assegura ao seu titular também a faculdade de exercê-lo. Mas de exercê-lo sob a configuração com que o direito foi formado e adquirido e no regime jurídico no âmbito do qual se desenvolveu a relação jurídica correspondente, com seus sujeitos ativo e passivo, com as mútuas obrigações e prestações devidas. 2. As vantagens remuneratórias adquiridas no exercício de determinado cargo público não autoriza o seu titular, quando extinta a correspondente relação funcional, a transportá-las para o âmbito de outro cargo, pertencente a carreira e regime jurídico distintos, criando, assim, um direito de tertium genus, composto das vantagens de dois regimes diferentes. 3. Por outro lado, considerando a vedação constitucional de acumulação remunerada de cargos públicos, não será legítimo transferir, para um deles, vantagem somente devida pelo exercício do outro. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vedação de acumular certamente se estende tanto aos deveres do cargo (= de prestar seus serviços) como aos direitos (de obter as vantagens remuneratórias).

4. Assim, não encontra amparo constitucional a pretensão de acumular, no cargo de magistrado ou em qualquer outro, a vantagem correspondente a 'quintos', a que o titular fazia jus quando no exercício de cargo diverso. 5. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento." (RE 587.371, Relator Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 14/11/2013, Repercussão Geral).

4. Ação Rescisória julgada procedente para desconstituir o acórdão proferido no RMS 22.331 e, em juízo rescisório, negar provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN:

1. Histórico da demanda

Trata-se de ação ajuizada pelo Distrito Federal com a pretensão de rescindir acórdão da Quinta Turma que reconheceu, em síntese, o direito do impetrante de, ao assumir cargo distrital, manter as vantagens pessoais incorporadas a título de quintos/décimos na esfera federal.

O Distrito Federal sustenta violação à literalidade dos arts. 5º, XXXVI, 18, 32, § 1º, e 37, *caput*, da Constituição, que transcrevo para facilitar a análise:

Art. 5º ...

...

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

...

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

...

Art. 32. ...

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

...

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

2. Juízo rescindendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não vislumbro qualquer ofensa à literalidade dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição, pois, em momento algum o acórdão teria prejudicado o direito adquirido, o ato jurídico ou a coisa julgada. Ainda que se sustente que teria sido reconhecida a existência de direito adquirido num caso concreto em que este não se fazia presente, a hipótese seria de má aplicação da norma aos fatos concretos e não de violação de sua literalidade, que é o que se faz necessário para a rescisão de julgado transitado em julgado.

Da mesma forma, não há ofensa à literalidade dos arts. 18, § 1º, e 32, da Constituição, pois nunca se afirmou a ausência de autonomia do Distrito federal ou faltar a este as competências legislativas atribuídas aos Estados e Municípios, tendo o julgado se baseado na garantia constitucional do direito adquirido e no fato de que, por lei local (Lei Distrital 197/91), ou seja, por opção própria, o Distrito Federal adotou o Regime Jurídico dos Servidores da União até que viesse a criar seu próprio estatuto.

Houve, todavia, violação ao art. 37, *caput*, da Constituição, no que este estabelece o princípio da legalidade, pois não existia lei determinando que o servidor público que deixasse um cargo e assumisse outro poderia manter as vantagens de quintos/décimos incorporados no cargo anterior. Isso não estava previsto em lei distrital, nem na lei da União (Lei 8.112/90).

E, sem lei, não poderia o direito ser reconhecido, pois o Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado sob o regime da repercussão geral e, portanto, com efeito vinculante, decidiu que ele não decorre da própria Constituição. Confira-se a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
INCORPORAÇÃO DE “QUINTOS”. PRETENSÃO DE CONTINUAR PERCEBENDO A VANTAGEM REMUNERATÓRIA NO EXERCÍCIO DE CARGO DE CARREIRA DIVERSA. INVIABILIDADE. 1. A garantia de preservação do direito adquirido, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, assegura ao seu titular também a faculdade de exercê-lo. Mas de exercê-lo sob a configuração com que o direito foi formado e adquirido e no regime jurídico no âmbito do qual se desenvolveu a relação jurídica correspondente, com seus sujeitos ativo e passivo, com as mútuas obrigações e prestações devidas. 2. As vantagens remuneratórias adquiridas no exercício de determinado cargo público não autoriza o seu titular, quando extinta a correspondente relação funcional, a transportá-las para o âmbito de outro cargo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pertencente a carreira e regime jurídico distintos, criando, assim, um direito de tertium genus, composto das vantagens de dois regimes diferentes. 3. Por outro lado, considerando a vedação constitucional de acumulação remunerada de cargos públicos, não será legítimo transferir, para um deles, vantagem somente devida pelo exercício do outro. A vedação de acumular certamente se estende tanto aos deveres do cargo (= de prestar seus serviços) como aos direitos (de obter as vantagens remuneratórias). 4. Assim, não encontra amparo constitucional a pretensão de acumular, no cargo de magistrado ou em qualquer outro, a vantagem correspondente a “quintos”, a que o titular fazia jus quando no exercício de cargo diverso. 5. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento.

(RE 587371, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 14/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014)

É, portanto, de ser rescindido o acórdão de fls. 203-208 e 220-222.

3. Juízo rescisório

Em novo julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, verifico que o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal de fls. 139-148, que denegou a segurança, está inteiramente coerente com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal em regime, repito, de repercussão geral, com efeito vinculante.

Assim, desnecessário mais considerações para concluir que, no juízo rescisório, deve ser negado provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.

4. Conclusão

Ante o exposto, **pedindo todas as vênias ao eminente Relator que julga improcedente a Ação Rescisória, meu voto é por julgá-la procedente para, em juízo rescindendo, desconstituir o acórdão originariamente proferido no RMS 22.331 e, em**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo rescisório, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Custas pelo réu, a quem condeno no pagamento de honorários que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0075841-7 PROCESSO ELETRÔNICO AR 4.477 / DF

Números Origem: 20050020019569 200601564599

PAUTA: 24/08/2016

JULGADO: 28/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS E OUTRO(S)
RÉU : RUBENS RORIZ DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, julgou procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin - Revisor, que lavrará o acórdão."

Votaram com o Sr. Ministro Herman Benjamin os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques.